



PARECER À MENSAGEM DE VETO nº 00639/2021

“Veto parcial ao PL 0228.8/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Com base no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria da presente Mensagem de Veto, sob nº 00639/2019, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei 228/2019, proposto pelo Deputado Felipe Estevão, o qual “dispõe sobre os cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis com produtos à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina.”

O Governador, seguindo o recomendado pela PGE (fls. 15-29) e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC (fls. 10-13), em relação ao artigo 2º, apontou a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento do CBMSC, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no artigo 32 e nos incisos I e VI no §2º do artigo 50 da Constituição do Estado. Referente ao artigo 3º, afirmou que, ao estabelecer penalidades e a destinação de recursos oriundos das multas, afrontou os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Estadual, no seu artigo 54, §1º, outorga ao Governador do Estado, de forma exclusiva, o veto (total ou parcial) de matéria aprovada nesta Casa Legislativa, que julgar inconstitucional e/ou contrariar interesse público.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, com fundamento no artigo 72, II, cumulado com os artigos 210, IV, e 305, §1º, todos do Regimento Interno, para avaliar a admissibilidade de sua tramitação processual.

Atendidos os requisitos de admissibilidade e sendo apta sua tramitação, passo a proferir o voto.

A matéria em análise pretende estabelecer cuidados obrigatórios nos procedimentos de impermeabilização de bens móveis, em ambiente doméstico, mediante uso de solventes inflamáveis, no Estado de Santa Catarina, a fim de proteger o consumidor.

Embora seja concorrente a competência para legislar sobre Direito do Consumidor, constatou-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal em dois dispositivos da proposição; mesmo que o Autor tenha feito alterações no Projeto, na pretensão de atender as orientações do Corpo de Bombeiros, ainda assim, os artigos 2º e 3º seguiram em desacordo com os requisitos constitucionais.

Isso porque, cabe ao Chefe do Executivo legislar sobre organização e funcionamento do Corpo de Bombeiros, conforme prevê a Constituição, em seu artigo 32 e nos incisos I e VI no §2º do artigo 50. Além disso, a penalidade prevista e a destinação dos recursos indicada no Projeto contrariam o já previsto na Lei Federal, qual seja: o Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, já existe a Lei Estadual nº 16.157/2013, que dispõe sobre os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndios e pânico, estabelecendo uma série de penalidades às infrações administrativas cometidas, dentre elas: advertência multa, embargo de obra, interdição parcial ou total e cassação de atestado de vistoria para Habite-se ou funcionamento.

Desse modo, vê-se que já é atribuição do Corpo de Bombeiros Militar fiscalizar o cumprimento das normativas contra incêndio, quando houver risco à incolumidade das pessoas em razão do descumprimento das normas de segurança, legitimando, inclusive, a aplicação de multas.

Logo, as empresas de impermeabilização que não cumprirem as normas de segurança já estão sujeitas às penalidades legais.

Ante o exposto, com a devida vênia ao Autor do Projeto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação da presente mensagem governamental de veto parcial, aposto ao Projeto de Lei nº 0228.8/2019, por inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º, e, no mérito, pela sua **MANUTENÇÃO**.

Sala das Comissões



Deputado José Milton Scheffer
Relator